



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230060 - SP (2025/0324939-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, 240 E 244, TODOS DO CPP; 14 DA LEI N. 10.826/2003. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. VEDAÇÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. QUANTIDADE NÃO ÍNFIMA DE MUNIÇÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230060 - SP (2025/0324939-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156, 240 E 244, TODOS DO CPP; 14 DA LEI N. 10.826/2003. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. VEDAÇÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. QUANTIDADE NÃO ÍNFINITA DE MUNIÇÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500805-20.2022.8.26.0126, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 226/241).

A parte recorrente alega violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, ao sustentar nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. Afirma que a abordagem foi baseada em denúncia anônima não comprovada e em alegação de que o recorrente seria conhecido dos meios policiais, sem elementos objetivos prévios à diligência (fls. 256/258).

Sustenta, também, ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, por inversão do ônus da prova e insuficiência probatória, argumentando que as munições não foram apreendidas na posse direta do recorrente, que teria havido confissão informal não documentada e que a versão policial está isolada nos autos (fls. 258/259).

Aponta, ainda, violação do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ao defender a atipicidade material da conduta de portar munições desacompanhadas de arma de

fogo, com aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento de crime impossível (fls. 260/263).

Reforça que a busca pessoal deve observar critérios objetivos anteriores à diligência e que o simples achado posterior não convalida a revista; que não cabe exigir da defesa prova do ânimo dos agentes públicos para desconstituir relatos não corroborados; e que, sem arma, as munições não expuseram o bem jurídico a perigo relevante (fls. 256/263).

Ao final da peça recursal, *aguarda seja o presente recurso especial conhecido e provido, para declarar a ilicitude da busca pessoal realizada, bem como de todas as provas daí advindas, absolvendo-se, no mérito, o recorrente, seja por ausência de provas da autoria delitiva, seja pela atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inc. V ou III, do CPP* (fl. 263).

Contrarrazões apresentadas às fls. 269/276.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. No mais, incidiu a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 277/278).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 293/299):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL. REGULARIDADE. NOTÍCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por porte ilegal de munições (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e 10 dias-multa. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, rejeitou a preliminar de nulidade por suposta ilicitude da busca pessoal e manteve a condenação, entendendo que houve fundada suspeita e que a apreensão de diversas munições desacompanhadas de arma não autoriza atipicidade material, ausente hipótese excepcional de insignificância.

A presente insurgência não comporta condições de admissibilidade.

Quanto à suposta violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas da abordagem – denúncia anônima, conhecimento prévio do recorrente pelos meios policiais, dinâmica e local da diligência – premissas fixadas pelo acórdão recorrido ao reconhecer a “fundada suspeita” e a legitimidade da busca pessoal (fls. 228/231), o que é vedado na via especial.

No que se refere à suposta violação do art. 156 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Pretende-se rediscutir a suficiência e a credibilidade dos depoimentos policiais e do conjunto probatório para infirmar a condenação, premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem ao afirmar materialidade e autoria comprovadas e reputar críveis os relatos dos agentes públicos (fls. 233/236), o que exigiria indevido reexame de provas na via especial.

Por fim, acerca da aludida violação do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese de atipicidade/insignificância, o Tribunal a quo consignou os seguintes fundamentos: (i) o delito é de perigo abstrato e, em regra, não comporta insignificância; e (ii) no caso, foi apreendida “quantidade não ínfima” de munições – 11 cartuchos calibre 36, 10 cartuchos calibre 32 e 1 cartucho calibre 45 –, circunstância suficiente, por si só, para afastar a hipótese excepcional de atipicidade material (fls. 236/239).

O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente o fundamento referente à quantidade relevante de projéteis, limitando-se a sustentar, em linhas gerais, a ausência de arma e o princípio da ofensividade. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0324939-7

REsp 2.230.060 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15008052020228260126 21787972022

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026